



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DIVISÃO DE CREDENCIAMENTO

DOCUMENTO

DOCUMENTO Nº 50624526

Assunto: Requerimento para impugnação do Edital SDA/MAPA nº 1, de 12 de fevereiro de 2026.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 21000.019844/2026-41.

Prezado cidadão,

1. Em atenção ao Ofício REQUERIMENTO PARA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL (50569895) e seus anexos, a presidência da banca examinadora tem o seguinte a manifestar.
2. Inicialmente, cabe fazer um levantamento dos atos normativos que tratam do tema.
 - 2.1. De acordo com a Portaria MAPA nº 747, de 23 de dezembro de 2024:

Art. 3º O credenciamento de laboratórios destina-se a atender, de forma complementar, às demandas das ações de fiscalização do Ministério da Agricultura e Pecuária, em apoio aos Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária, por qualquer laboratório público ou privado, que realize ensaios laboratoriais para:

 - I - as ações de fiscalização do Ministério da Agricultura e Pecuária;
 - II - as ações de fiscalização das demais instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária; e
 - III - as ações de fiscalização dos serviços integrantes do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.
 - 2.2. Segundo o Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006:

Art. 42. As autoridades competentes, em cada Instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, designarão os laboratórios credenciados para análise das amostras de controles oficiais, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

...

§ 2º Os Laboratórios Nacionais Agropecuários e os laboratórios públicos e privados credenciados constituem a Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, coordenada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

...

§ 4º O credenciamento de laboratórios atenderá à demanda por análises ou exames, aos grupos de análises ou espécimes específicos, segundo critérios

definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

2.3. A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 traz a seguinte definição para a Defesa Agropecuária, acrescentada pela Lei nº 9.712 de 20 de novembro de 1998:

Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar:

- I - a sanidade das populações vegetais;
- II - a saúde dos rebanhos animais;
- III - a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
- IV - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no caput, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

- I - vigilância e defesa sanitária vegetal;
- II - vigilância e defesa sanitária animal;
- III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 2º As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União.

2.4. E mais recentemente a Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022 revisita alguns conceitos e estabelece a participação dos diferentes agentes:

Art. 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária, é responsável pela gestão da defesa agropecuária.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - defesa agropecuária: estrutura constituída de normas e ações que integram sistemas públicos e privados, destinada à preservação ou à melhoria da saúde animal, da sanidade vegetal e da inocuidade, da identidade, da qualidade e da segurança de alimentos, insumos e demais produtos agropecuários;
- II - fiscalização agropecuária: atividade de controle, de supervisão, de vigilância, de auditoria e de inspeção agropecuária, no exercício do poder de polícia administrativa, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação;

...

V - credenciamento: reconhecimento ou habilitação de pessoas físicas ou jurídicas pelo poder público, para execução de ações específicas relacionadas à defesa agropecuária;

...

Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos públicos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) poderão credenciar pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária.

...

§ 2º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de credenciamento de pessoas jurídicas, os serviços cujos credenciamentos serão obrigatoriamente homologados e as regras específicas para homologação.

3. O processo de credenciamento de laboratórios não se vincula ao

procedimento auxiliar de credenciamento regulado pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, porquanto o seu art. 3º, inciso II, exclui a incidência desta norma às contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria. O processo de credenciamento é regido pela Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022 e pela Portaria MAPA nº 747, de 2024, não configurando contratação, mas o reconhecimento ou habilitação de pessoas físicas ou jurídicas pelo poder público, para execução de ações específicas relacionadas à defesa agropecuária.

4. A partir da síntese de diretrizes normativas acerca do tema, podemos enfim compreender que o papel principal do credenciamento de laboratórios é servir à fiscalização agropecuária, na forma de apoio aos Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária, devendo se limitar ao quantitativo que atenda ao excedente de demanda, com foco no interesse público e primando pelo princípio da eficiência na administração pública. Não há que se mencionar a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 ou a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, uma vez que o processo seletivo é amparado na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e suas alterações e na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, legislações de mesmo nível no ordenamento jurídico daquelas invocadas. O interesse privado não pode se sobrepor ao interesse público neste caso, pois o credenciamento encontra sustento nos princípios descritos no art. 37 da Constituição Federal, visto que a atividade é para apoiar as ações da administração pública.

5. O manifestante alega que são 38 opções para credenciamento, mas não se atém ao número de vagas em cada código, que resulta num total de 53 vagas disponibilizadas no Edital SDA/MAPA nº 1/2026, sendo este número adequado ao fim proposto. Acrescenta-se que foram incluídas nessa métrica as amostras destinadas à exportação para mercados com requisitos específicos. Todos os requisitos explícitos em certificados sanitários são fruto de negociações bilaterais, que são do conhecimento da Secretaria de Defesa Agropecuária e foram contabilizados para fins de credenciamento de laboratórios.

6. A estruturação de um certame público orgânico, estruturado, baseado na busca da maior eficiência na prestação de serviços laboratoriais que vão complementar a capacidade existente nos laboratórios oficiais, e de ampla concorrência, onde é concedido o direito a qualquer cidadão de participar do processo, de forma natural, não caracteriza monopólio.

7. O presente certame não fere a liberdade econômica, pois os laboratórios podem atuar em atividades laboratoriais não estando vinculados ao Ministério da Agricultura e Pecuária, pois o credenciamento previsto na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022 é baseado na necessidade de complementação da capacidade analítica existente nos Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária. Fato posto, que se os Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária dispuserem de capacidade plena de atendimento da demanda, não será necessário efetuar credenciamento de laboratórios. Contudo, cabe salientar que as atividades relacionadas ao autocontrole, preconizadas pela Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, garantem a livre atuação dos laboratórios no momento em que a Lei determina que os agentes privados regulados pela legislação relativa à defesa agropecuária desenvolverão programas de autocontrole com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos e devem garantir o monitoramento e a verificação desses programas, sendo a execução periódica de análises laboratoriais uma das ferramentas imprescindíveis a essa garantia.

8. Adiante, o impetrante questiona a limitação de uma única inscrição por bloco, mas não percebe que são 13 blocos distintos. Cada laboratório terá a oportunidade de concorrer para até 13 códigos de vagas diferentes se tiver escopo compatível com essas vagas. A referida limitação teve por finalidade justamente

impedir o risco de monopólio e garantir a ampla concorrência, reiteradamente mencionados na peça. Uma vez que fosse permitido se inscrever para várias vagas de um mesmo bloco, existiria o risco de um único laboratório ser credenciado para aquela área de atuação e assim, de fato, fazer reserva de mercado, o que poderia gerar impactos e ir de encontro com a legislação vigente.

9. Além do mais, é preciso ter atenção aos detalhes do Anexo I, no que diz respeito às colunas classe de matriz e classe de matriz detalhada, pois muitas vezes os dados se repetem entre uma vaga e outra, o que garante o número de ideal de laboratórios atuando naquele segmento, de acordo com a demanda apresentada pelas áreas finalísticas da Secretaria de Defesa Agropecuária. Setores como da carne e do leite, no que se refere ao bloco A, aparecem em todas as vagas disponibilizadas, dada sua representatividade de produção.

10. Finalmente, a concretização deste Edital não impede a administração pública de futuramente, antes de transcorridos os 10 anos de sua validade, realizar novo Edital de credenciamento, se constatado o aumento da demanda por análises laboratoriais para atendimento aos programas e controles oficiais do MAPA, inclusive aqueles direcionados aos produtos destinados ao mercado externo.

11. Cabe destacar que os editais são avaliados pela Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura e Pecuária a fim de verificar o atendimento a legislação vigente e não foi observada qualquer ilegalidade aos vínculos normativos que estabelecem o certame.

12. Ante o exposto, a banca examinadora decide pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de impugnação do Edital SDA/MAPA nº 1/2026, não tendo sido constatado vício de legalidade, visto que ele cumpre os normativos legais e infralegais que o alicerçam.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO PEDROTTI, Coordenador (a) Geral de Laboratórios Agropecuários**, em 25/02/2026, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50624526** e o código CRC **D8842E50**.